



Número: **0602838-10.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO -
ELEICAO 2022 SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18177998	09/05/2023 15:21	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602838-10.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARÃES – OAB/PE 55.171

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. CORREÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Sendo processo jurisdicional a prestação de contas rege-se por normas estritas que determinam seu rito. Desse modo, a



instrução encerra-se, em regra, no momento imediatamente anterior à emissão do parecer conclusivo pelo órgão técnico. Desse modo, a juntada de documentos novos só pode ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas sob pena de a demanda jamais estabilizar-se e o processo permanecer imaturo para julgamento. Passada essa etapa, o prestador pode manifestar-se novamente apenas após a sentença com o manejo das vias recursais que eventualmente compreenda necessárias e úteis.

2. Para a comprovação de despesas com material impresso é necessária a apresentação de nota fiscal em que constem: a) nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos; b) data de emissão; c) a descrição detalhada do serviço com as dimensões do material produzido; d) o valor da operação; e) identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes (art. 60, caput e § 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019. Todas as notas acostadas aos autos cumprem tais requisitos.

3. A apresentação de documento fiscal na forma prevista da Resolução afasta a obrigatoriedade de anexação de comprovante da produção do material impresso. Precedente desta corte.

4. Para a comprovação de despesas com material com contratação de pessoal é necessária a apresentação de documentos em que constem: a) identificação integral das pessoas prestadoras de serviço; b) locais de trabalho; c) horas trabalhadas; d) especificação das atividades executadas; e) justificativa do preço contratado (art. 35, § 12 da Res.-TSE nº 23.607/2019).

5. A fixação da carga horária se destina à proteção laboral do indivíduo, à verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado e a análise dos valores pagos.



6. No caso, ficou claro no contrato que as atividades seriam realizadas por demanda, modo compatível com as funções contratadas.

7. No que se refere à ausência do local de prestação dos serviços, a própria natureza das atividades contratadas autoriza essa exceção. Serviços digitais podem ser executados de qualquer lugar, inclusive, da residência dos contratados e não exigem exclusividade podendo ser realizados concomitantemente a vários candidatos, assim desnecessária a definição do local de trabalho. A atividade assistencial, por outro lado, é por natureza itinerante pois acompanha a realização das atividades de campanha não possui, portanto, local fixo para a sua realização. Irregularidade afastada.

8. Foi apontada a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os dados constantes dos extratos eletrônicos. No caso observou-se que o pagamento pelos serviços prestados por Lucas Ferreira Fontinele foi realizado através de cheques, contudo, tais despesas não constam dos documentos bancários porque foram pagos em agências diversas daquela em que a conta de campanha foi aberta.

9. Vícios meramente formais que não prejudicam a função fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz André Boga Pereira Santos.

São Luís, 8 de maio de 2023

JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO, candidata não eleita ao cargo de Deputada Federal pelo Agir, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu relatório preliminar para realização de diligência (Id 18145035), opinando pela intimação da prestadora das contas para manifestar-se acerca das seguintes irregularidades/impropriedades:

- a) Irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC;
- b) Divergência entre os valores registrados na movimentação financeira da campanha e os dados constantes dos extratos bancários.

Intimada, a candidata fez juntar aos autos manifestação (Ids 18148727) em que afirma a regularidade das despesas realizadas com recurso oriundos do FEFC.

A SECEP emitiu parecer conclusivo em que apontou a persistência dos vícios (Id 18149751).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas com a devolução de R\$ 29.905,00 ao Tesouro Nacional (Id 18158658).

A prestadora apresenta nova manifestação em que reafirma a correção das contas e junta uma série de documentos comprobatórios (Ids 18159739 a 18159771).

É o relatório.

São Luís/MA, 4 de maio de 2023.

***Juiz* ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

VOTO DO RELATOR



1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, após anotações para diligências preliminares a prestadora apresentou justificativa que não foi acolhida pelo órgão técnico. Ademais, após a emissão do parecer ministerial a prestadora atravessou petição acompanhada de inúmeros documentos com o fito de buscar o convencimento do órgão técnico.

Desse modo, antes da análise do mérito da prestação de contas é preciso verificar a possibilidade de consideração dos documentos acostados tardiamente aos autos.

1.1 DO APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER MINISTERIAL

O rito para julgamento de contas de campanha foi desenhado pela Resolução-TSE nº 23.607/19, a marcha prevista pelo legislador tem seu ápice com a emissão do parecer conclusivo pelo órgão técnico do Tribunal (arts. 68 a 72), seguido pela manifestação ministerial (art. 73) e julgamento (art. 74).

Nesse íterim, o prestador somente poderá se manifestar quando for apontada a “existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação” (art. 72), em respeito ao princípio do contraditório substancial.

Isso significa, na prática processual, que a instrução foi encerrada no momento imediatamente anterior à emissão do parecer conclusivo e que a juntada de documentos novos só poderia ser admitida em hipóteses excepcionalíssimas sob pena de a demanda jamais estabilizar-se e o processo permanecer imaturo para julgamento. Passada esta etapa, o prestador poderia manifestar-se apenas após a sentença com o manejo das vias recursais que eventualmente compreenda necessárias e úteis.

Nessa linha de pensamento tem decidido esta corte:

1. A partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional, de modo que as partes estão sujeitas às regras processuais, entre elas, a preclusão temporal que, na espécie, encontra a sua regra específica no artigo 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispondo que "as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão." 2. Sendo assim, uma vez dada oportunidade ao prestador de contas para apresentar documentos com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligência, se assim não o fizer ou se o fizer de maneira insuficiente, em razão da regra da preclusão, resta incabível apresentá-los após o parecer conclusivo ou na fase recursal, a não ser que seja demonstrada circunstância excepcional que tenha obstado a juntada dos documentos em momento oportuno, o que não se revelou no caso desses autos. (TRE-MA, RECURSO ELEITORAL nº 060054629, Rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, 12/07/2022)

Diante disso, os documentos anexados posteriormente à manifestação ministerial (Ids 18159739 a 18159771) não podem ser considerados na análise das contas, vez que sua juntada ocorreu a



destempo.

1.2 IRREGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC

A SECEP aponta irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FEFC nos seguintes casos:

DATA NF	DACNPJ	FORNECEDOR	DESPESA	DOC	VALOR
02/09/2022	35.158.716/0001-04	CRISLENA IND COM LTDA	Impressos	NF 9779	7.600,00
06/09/2022	23.202.871/0001-93	GRÁFICA COLOR EIRELI ME	Impressos	NF 14	7.400,00
08/09/2022	02.898.905/0001-56	TIETRIZA STUDIO SERV FOT LTDA	Fotografia	692	705,00
DATA NF	DACPF	FORNECEDOR	DESPESA	DOC	VALOR
18/08/2022	609.381.213-83	Lucas Ferreira Fontinele	Pessoal	001	6.000,00
09/09/2022	603.550.713-12	Leandro Silva Nascimento	Pessoal	002	4.200,00
18/08/2022	343.813.093-91	Raimundo Nonato de Paiva Silva	Pessoal	003	4.000,00

Dos autos constam as informações abaixo detalhadas sobre tais despesas.

- a) Contratação de CRISLENA IND COM LTDA: no Id 1850098 há nota fiscal com detalhamento de contratado e contratante, quantidade, valor e tamanho do material impresso e cópia do cheque utilizado para a quitação da despesa;
- b) Contratação de GRÁFICA COLOR EIRELI ME: no Id 1850098 há nota fiscal com detalhamento de contratado e contratante, quantidade, valor e tamanho do material impresso e cópia do cheque utilizado para a quitação da despesa;
- c) Contratação de TIETRIZA STUDIO SERV FOT LTDA: Id 1850100 há nota fiscal



com detalhamento de contratado e contratante, descrição do serviço prestado e cópia do cheque utilizado para a quitação da despesa;

d) Contratação de Lucas Ferreira Fontinele: no Id 18050101 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento complete das atribuições do contratado, recibo e cópia do cheque utilizado para a quitação da despesa.

e) Contratação de Leandro Silva Nascimento: no Id 18050097 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento complete das atribuições do contratado, recibo e cópia do cheque utilizado para a quitação da despesa.

f) Contratação de Raimundo Nonato de Paiva Silva: no Id 18050099 há o contrato de prestação de serviços com detalhamento complete das atribuições do contratado, recibo e cópia do cheque utilizado para a quitação da despesa.

A comprovação das despesas realizadas na campanha é regida pelo artigo 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Diante disso, resta claro que o documento comprobatório acostado aos autos referente à contratação de serviços de TIETRIZA STUDIO SERV FOT LTDA cumpre tal função. A exigência da norma referente ao detalhamento do serviço não deve ser confundida com descrição minuciosa, mesmo porque há limitação de caracteres na elaboração de uma nota fiscal.

Quando o prestador coloca “fotos e mídias de studio para campanha eleitoral” (*sic*) depreende-se que as fotografias foram utilizadas para a urna eletrônica e para o material publicitário, sendo desnecessário tal nível de clareza para que se garanta a regularidade da prestação de contas. Nesse sentido, não vislumbro qualquer irregularidade em tal gato.

No que tange, às despesas referentes a materiais publicitários impressos cabe uma complementação da análise da norma de regência. Além das exigências expressas no *caput* do artigo 60, há ainda mais uma etapa de segurança: “Art. 60. [...] § 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido”.

Tais critérios foram integralmente obedecidos pelas notas fiscais acostadas aos autos.

Por outro lado, deve-se recordar que esse Tribunal já decidiu que a presença das notas fiscais na forma como exigido pela Resolução supre a necessidade de juntada de cópias do material impresso:

As notas fiscais e as ordens de serviço demonstram o tipo de publicidade contratada, bem como a dimensão e a tiragem do material impresso, de



forma que a exigência de apresentação de cópias digitalizadas ou fotografias dos impressos constitui um ônus exacerbado ao prestador, não condizente com os demais meios probatórios constantes dos autos. (TRE-MA, PCE nº 060178409, Rel. Des. Jose Luiz Oliveira de Almeida, 15/12/2022)

Diante disso, não vislumbro quaisquer irregularidades no que diz respeito às despesas relativas à contratação de CRISLENA IND COM LTDA e GRÁFICA COLOR EIRELI ME.

A contratação de pessoal pela campanha rege-se, em geral, pela norma do artigo 35, § 12, *in verbis*:

Art. 35 [...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

A prestadora contratou os serviços de três pessoas: Lucas Ferreira Fontinele (produção gráfica e marketing), Leandro Silva Nascimento (administração das redes sociais) e Raimundo Nonato de Paiva Silva (assistente de campanha).

Em primeiro lugar, fixo desde logo como premissa o fato de que contratos de prestação de serviços são aptos a fornecer as informações exigidas pela norma de regência. Nesse sentido:

A realização de despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o artigo 35, §12º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Instrumentos contratuais colacionados aos autos preenchem os requisitos legais. Origem e destinação dos recursos devidamente identificados. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença a quo e aprovar as contas de campanha da candidata. (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060072732, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, 31/05/2022)

Os contatos referentes à contratação dos três são detalhados, mas não fazem referência expressa ao local de trabalho e à carga horária. Quanto ao tempo de trabalho fica claro que as atividades serão exercidas sob demanda. Nesse caso, compreendo que a definição do horário de trabalho destina-se mais à proteção laboral do indivíduo e a verificação da compatibilidade do trabalho com outras atividades desempenhadas pelo contratado.

No caso, não se apontou qualquer incompatibilidade de atividades, assim a medida serviria muito mais para proteção do trabalhador do que a comprovação da realização da despesa, vez que os valores são compatíveis com o empregado no mercado.

A jurisprudência afirma, inclusive, que tal exigência destina-se mais diretamente à militância de rua, para que seja possível na prática a fiscalização do cumprimento das diretrizes legais:



O contrato relativo aos serviços de militância deve detalhar a identificação integral dos prestadores, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, inclusive para possibilitar a fiscalização quanto ao atendimento dos limites quantitativos de contratação de pessoal. (TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060034433, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, 17/05/2022)

Por outro lado, entendo que a ausência do local de prestação dos serviços decorre da própria natureza das atividades. Serviços digitais podem ser executados de qualquer lugar, inclusive, da residência dos contratados e não exigem exclusividade podendo ser realizados concomitantemente a vários candidatos, assim desnecessária a definição do local de trabalho. A atividade assistencial, por outro lado, é por natureza itinerante pois acompanha a realização das atividades de campanha não possui, portanto, local fixo para a sua realização.

Por fim, observo que não há clara justificativa para o valor pago pelos serviços prestados, mas compreendo que os mesmos são compatíveis com os quantitativos aplicáveis no mercado, tendo em vista que o período de contratação foi de aproximadamente de 45 dias (de 18 de agosto a 1º de outubro de 2022). Em caso bastante similar o TRE-BA decidiu nesse sentido:

Situação distinta se mostra em relação à prestação de serviço da coordenadora de campanha, diante da natureza abrangente da atividade contratada, de forma que, não obstante a ausência da descrição específica das horas trabalhadas, in casu, se afigura prescindível o registro de tal dado, sendo certo que o valor de R\$3.800,00, considerado o período trabalhado de pouco mais de 30 dias, se mostra compatível com o preço de mercado, merecendo acolhida, no particular, a pretensão recursal de superar a aludida irregularidade. (TRE-BA, PCE nº 060334254, Acórdão, Rel. Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Rel. des. Des. Moacyr Pitta Lima Filho, 21/03/2023)

Por fim, é certo que a jurisprudência afirma a impossibilidade de desaprovação das contas nesse caso se inexistem indícios sobrepreço ou inexecução do serviço. Esse tema não foi sequer cogitado em qualquer momento, logo, não há que se falar em devolução de recursos ao erário com base em ilações ou defeitos de forma que não repercutiram na prática da campanha. Assim:

A mera ausência de informações detalhadas acerca das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado, nos termos da exigência contida no § 12 do art. 35 da Res.–TSE nº 23.607/2019, não têm o condão de comprometer o controle da despesa com a contratação terceirizada de pessoal para prestar serviços à campanha, quando, como na espécie, inexistentes indícios concretos de sobrepreço ou inexecução dos serviços pelo pessoal terceirizado. (TRE-RN, PCE nº 060106633, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa 15/12/2022)

Diante disso, não vislumbro irregularidades nas despesas formuladas com a contratação de pessoal pela prestadora.

1.3 DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS



A SECEP apontou a existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. No caso observou-se que o pagamento pelos serviços prestados por Lucas Ferreira Fontinele foi realizado através de dois cheques nos valores de R\$ 3.500,00 (nº 850003) e R\$ 2.500,00 (nº 850005) respectivamente.

O contratado, recebendo os cheques, realizou depósito dos mesmos em sua conta corrente através do serviço de envelopes do Banco do Brasil, conforme se depreende do documento de Id 18050101. Tal procedimento é confirmado pelo extrato bancário de Id 18050105.

Desse modo, ainda que a candidata tenha anotado com clareza e dentro das balizas legais a despesa decorrente da contratação dos serviços de Lucas Ferreira Fontinele, tal realidade não foi espelhada no extrato bancário, disso decorreu a anotação de irregularidade pelo órgão técnico.

Essa divergência decorre do fato de que a compensação dos cheques ocorreu a partir do depósito em conta corrente com uso de envelopes. Prova disso, são os dados constantes do extrato e resgatados pelo sistema de análise de contas (Id 18145036).

A jurisprudência reconhece a desnecessidade de que os cheques utilizados para pagamento de despesas eleitorais sejam compensados pelo prestador de serviços.

[...] 3. Na hipótese, a divergência de identidade entre o fornecedor do serviço e o beneficiário do pagamento correspondente não prejudicou a comprovação da despesa. Considerando que é permitida a transferência de cheque a terceiros mediante endosso, a mera circunstância de o sacado ser pessoa diferente daquela declarada na prestação de contas como fornecedor do serviço não significa ausência de comprovação do gasto eleitoral. 4. "(...) a mera divergência entre o beneficiário do cheque nominal e a pessoa registrada como contraparte no extrato bancário, não constitui motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mormente quando não se pode atribuir ao candidato prestador a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento." (Precedente da Corte). (TRE/MS, PCE nº 0601381-83, julgado em 1.12.2022, rel.: Juiz Alexandre Branco Pucci). 5. Documentos apresentados aptos a demonstrar o cumprimento ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. Diante da apresentação dos cheques corretamente preenchidos, mostra-se impositivo reconhecer que o candidato atuou em atenção ao prescrito, não podendo ser responsabilizado por eventual endosso do título após a sua emissão. Razão pela qual não incide a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. 6. Contas aprovadas. (TRE-MS, PCE nº 060163993, Rel. Des. Aluizio Pereira dos Santos, 09/12/2022)

Diante disso, não vislumbro qualquer irregularidade que decorra da desconformidade entre os dados constantes dos extratos bancários e as declarações de despesa apresentadas pela candidata, mormente porque não é possível que recaia sobre si a responsabilidade sobre os meios eleitos pelo prestador de serviços para o recebimento dos valores decorrentes de seu pagamento.



1.4 CONCLUSÃO

De tudo, resta claro que a única irregularidade que subsiste se refere a divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, fato que constitui vício meramente formal e em nada impede a análise e fiscalização das contas eleitorais prestadas pelo candidato.

Por tudo o exposto, não tendo sido observadas nas contas do candidato irregularidade graves ou insanáveis, em obediência às normas da Resolução nº 23.607/2019, ou mesmo falhas que viessem a impedir a ação fiscalizatória e de controle desta Justiça Especializada, as contas em exame devem ser aprovadas com ressalvas.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **SARA CHRISTINA MENDES NASCIMENTO**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Federal, pelo Agir.

É como voto.

São Luís, 8 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

